



000057

Em 17/05/2019

EMMANUEL MESSIAS MENDONÇA FILHO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2019

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal da Cultura do Município de Nossa Senhora do Socorro, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de profissional de setor artístico - **Contratação de Show Artístico da Banda Eduardo e Luciano para abertura dos Festejos Juninos 2019, que será realizado no dia 01/06/2019, na Praça Getúlio Vargas, na SEDE, neste Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme o quanto disposto neste processo.**

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa dos futuros contratados.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Município de Nossa Senhora do Socorro, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

1



000058

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação indireta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:
- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto os profissionais que se pretende contratar – **Banda Eduardo e Luciano** – preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

O artista que se pretende contratar – **Banda Eduardo e Luciano** – é são profissionais, devidamente reconhecidos pela mídia no exercício de sua profissão (doc. anexo).

Ademais, a **Banda Eduardo e Luciano** é um profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por empresários, diretores de órgãos públicos,

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



000059

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

intelectuais, dentre outros, já tendo realizado diversos shows, para os mais diversos segmentos, com excelente aceitação pública.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”²

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

“Portanto, somente quando se fizer necessária à contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”³

Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo – Ora, a contratação se dará diretamente, consoante orçamento/proposta apresentado pelo **XODO EVENTOS & EDITORA MUSICAL LTDA-ME.**

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – **Banda Eduardo e Luciano** é um profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por empresários, diretores de órgãos públicos, intelectuais, dentre outros, já tendo realizado diversas shows, para os mais diversos segmentos, com excelente aceitação pública. A título de ilustração, apenas, dentre os inúmeros shows apresentados que se pode exemplificar, Uma das Bandas de maior expressividade no cenário musical brasileiro, **Banda Eduardo e Luciano** é sinônimo de uma história de determinação e sucesso. A título de ilustração, apenas, dentre os inúmeros shows apresentados que se pode exemplificar: Em 2010 a dupla gravou seu primeiro CD, com título “Paixão de Fantasias”; no de 2011, gravou seu segundo CD com título “Me dá um beijo e vem” e a banda se apresentou no dia 23/06/2017 em Maceió/AL, a **Banda Eduardo e Luciano**, indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da

² in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



000060

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.”⁴

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.”⁵

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da **Banda Eduardo e Luciano** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação indireta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo.

⁴ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

⁵ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



000061

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa **XODO EVENTOS & EDITORA MUSICAL LTDA-ME.**

O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.*”⁶

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de se comemorar evento tão especial;

Considerando que a realização dos shows para a comemoração desse evento é algo de suma importância;

Considerando que o Município de Nossa Senhora do Socorro não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando, que a realização desse evento será de responsabilidade deste município;

Considerando, ainda, que a realização do evento, é de interesse público;

Considerando, por fim, que a banda musical constantes da proposta de preços, como é do conhecimento de todos integra modalidades de grupos populares, cujos estilos são diversos. Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que toda humanidade é sabedora de que “música é arte”, pouco importando a sua espécie, desde que respeitados a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **RS 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 40046 - Secretaria Municipal de Cultura

PROJETO ATIVIDADE: 2037- Manutenções das Atividades Culturais

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSOS: 1001 - Recursos Ordinários

⁶ Ob. cit.



000062

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

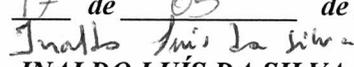
Ex posistis, opina o Secretário Municipal da Cultura pela contratação direta dos serviços do profissional artístico – **Banda Eduardo e Luciano** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Finalmente, remete ao Prefeito Municipal a presente justificativa para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Nossa Senhora do Socorro, (SE), 17 de Maio de 2019.


NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
Secretário Municipal da Cultura

Ratifico. Publique-se.

Em, 17 de 05 de 2019.

INALDO LUÍS DA SILVA
Prefeito